



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## **PARECER CREMEB Nº 04/18** (Aprovado em Sessão Plenária de 27/02/2018)

### **PROCESSO CONSULTA Nº 13/2017**

**ASSUNTO:** Sigilo de Prontuário Médico-Ocupacional

**RELATOR:** Cons. Raimundo José Pinheiro da Silva

**RELATOR DE VISTA:** Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima

**EMENTA:** Assistentes sociais podem acessar prontuários médico-ocupacionais ou receber relatórios dos médicos do trabalho, desde que estejam efetivamente prestando assistência aos trabalhadores, no exercício das prerrogativas legais de sua profissão.

### **DA CONSULTA:**

Mediante documento protocolado no CREMEB, o médico consultante questiona se médico do trabalho de empresa pública pode fornecer relatórios médicos ou outras informações dos trabalhadores para assistentes sociais da mesma empresa, para subsidiar o encaminhamento à Previdência Social em casos de afastamentos por mais de quinze dias, comentando, inclusive, a necessidade de informação do código CID no formulário *on-line* do Instituto Nacional do Seguro Social, e ampliando a consulta para a possibilidade de franquear acesso ao prontuário médico-ocupacional a profissionais de Serviço Social, considerando estarem eles vinculados a dever de sigilo.

### **DO PARECER:**

A elaboração de um prontuário médico-ocupacional deriva da obrigação imposta a empresas pela [Norma Regulamentadora nº 7](#) da [Portaria 3.214/1978](#) do Ministério do Trabalho, que versa sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO):

7.4.5 Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Os médicos coordenador e examinadores do PCMSO atuam, via de regra, nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMTs), previstos pela [Norma Regulamentadora nº 4](#), que não impõe que assistentes sociais integrem tais Serviços:

4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR.

Optando a empresa por contratar assistente(s) social(is) que atue(m) nos setores de Recursos Humanos ou Gestão de Pessoas, tal(is) profissional(is) poderá(ao) exercer as competências previstas no artigo 4º da [Lei nº 8.662/1993](#), notadamente:

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

A mesma Lei cria o Conselho Federal de Serviço Social, que elaborou o Código de Ética do Assistente Social, contendo capítulo específico sobre Sigilo Profissional:

Art. 15 Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.

Art.18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

A empresa, pública ou privada, que contrata assistente social para assessorar seus empregados, está proporcionando à sua força de trabalho os préstimos de um profissional de Serviço Social, devotado, por dever de ofício, aos interesses do trabalhador / cidadão no exercício de seus direitos. Nada obsta a que o assistente social seja coautor do prontuário multiprofissional, acessando as anotações dos demais profissionais de saúde, que também poderão ler as suas, de forma congruente com a própria definição de prontuário da [Resolução CFM nº 1.638/2002](#):

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, **que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional** e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo. **(grifo nosso)**

Também o artigo 85 do Código de Ética Médica tipifica como infracional a conduta de médicos que permitam o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional, o que não se aplica a assistentes sociais dedicados ao cuidado e orientação de pacientes / trabalhadores.

No mesmo sentido, os [Pareceres CREMEC nº 18/2014](#) e [CREMERJ nº 118/2002](#), que concordam quanto ao acesso ao prontuário por outros profissionais de saúde que estejam efetivamente assistindo o paciente, mas contraindicam o manuseio por médicos que não componham a equipe assistencial.

Quanto ao requerimento de benefícios por incapacidade junto à Previdência Social, o formulário eletrônico disponível no *website* do Instituto Nacional do Seguro Social em [\[https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/agendamento/inicio.view#sabiweb\]](https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/agendamento/inicio.view#sabiweb) pode ter como origem do requerimento: telefone, empresa, tele-centro, segurado via Internet, escritório de contabilidade ou Agência da Previdência Social. De fato, existe o campo “CID informado pela empresa”, mas ele pode ser deixado em branco, ao contrário do campo CNPJ, de preenchimento obrigatório quando se marca a opção “empregado”. Assim, a premissa do consultante, de que o assistente



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

social precisaria conhecer as informações médicas do trabalhador para formular o requerimento à Autarquia Previdenciária, não se sustenta.

## **CONCLUSÃO:**

Desde que estejam efetivamente prestando assistência aos trabalhadores, no exercício das prerrogativas legais de sua profissão, assistentes sociais podem acessar prontuários clínico-ocupacionais dos PCMSOs ou receber relatórios dos médicos do trabalho. Caso não estabeleçam relação assistencial com os trabalhadores, a mera necessidade administrativa de requerimento de benefício previdenciário não justifica o manuseio, por eles, dos prontuários médico-ocupacionais ou de relatórios com informações médicas.

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 27 de fevereiro de 2018.

**Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima**  
Relator de Vista

ANOS